



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10611.002750/2006-85
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-002.872 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2016
Matéria MULTA SOBRE VALOR ADUANEIRO
Recorrente TOTAL LINHAS AÉREAS S.A.
Recorrida DRJ SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 07/06/2006

MULTA EQUIVALENTE AO VALOR ADUANEIRO - RITO PROCESSUAL.
Alternância de ritos processuais da pena de perdimento e da multa equivalente ao valor aduaneiro.

DOCUMENTO FALSO. DESPACHO DE IMPORTAÇÃO. PERDIMENTO. MULTA EQUIVALENTE.

Instrução do despacho aduaneiro de importação com Fatura Comercial falsa. Não inclusão de todos os elementos pertinentes à operação caracteriza dano ao erário, nos termos do Decreto-Lei 1.455/76.

O conjunto probatório levantado pela fiscalização sobre o elemento subjetivo na conduta do importador é suficiente para caracterizar cometimento da infração pela apresentação de fatura comercial falsificada para obter o desembaraço dos bens importados, distinguindo-a de meros equívocos na emissão desse documento.

Recurso Voluntário a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Os Conselheiros Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto votaram pelas conclusões, acompanhando os fundamentos lançados pela Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula. Ausente a Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro.

Antônio Carlos Atulim - Presidente.

Jorge Olmiro Lock Freire - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, vazado nos seguintes termos:

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 25/09/2006, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de multa equivalente ao valor aduaneiro, no valor de R\$ 822.146,69 em virtude dos fatos a seguir descritos.

A ação fiscal se focou na solicitação de Exportação Temporária para reparo em material aeronáutico, motor ATR42-300, (processo nº 10611.002164/2005) a qual foi deferida em 21/09/2005, com fundamento no Art. 402 combinado com seu parágrafo primeiro do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 4.543, de 26 de dezembro de 2002.

Para se proceder com a reimportação do motor foi efetuado o registro da Declaração de Importação nº 06/0665269-2 em 07/02/2006.

A fiscalização alega que o autuado instruiu o despacho de importação com a fatura falsa.

Considerando que a fatura comercial é um documento que deve instruir o despacho de importação, o ato praticado pela Total Linhas Aéreas S.A., enquadra-se no artigo 618, inciso VI do Regulamento aduaneiro aprovado pelo Decreto no. 4.543, de 26 de dezembro de 2002 (fulcro legal: Decreto-lei no. 37, de 1996, art. 105 inciso VI)

Pela impossibilidade de apreensão das mercadorias, pelo fato das peças importadas, objeto de perdimento, terem sido aplicadas na manutenção, revisão e reparo do motor PW121 no. de Serie 121345, o importador sujeitar-se-á a multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias conforme estabelece o §1º, do artigo 23, do Decreto Lei nº 1.455/76.

Cientificado do auto de infração, pessoalmente, em 26/09/2006 (fls.2), o contribuinte, protocolizou impugnação, tempestivamente em 27/10/2007, na forma do artigo 56 do Decreto nº 7.574/2011, de fls. 309 à 328, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

O impugnante alegou que:

DOS FATOS DA IMPORTAÇÃO E DA VERIFICAÇÃO ADUANEIRA DO BEM IMPORTADO

A Impugnante é uma empresa aérea com atuação no transporte de cargas e de passageiros o que a habilita a importar as mercadorias destinadas a reparo, revisão e manutenção de suas aeronaves, com isenção de impostos incidentes nas importações, consoante o disposto no Art. 2º, inciso II, Alínea "j" e Art. 3º da Lei 8.032/90 e, no Art.6º da Lei 10.925/04.

Em 16.09.2005, protocolou pedido de exportação temporária para reparo de 01 motor receio ATR42-3PP — PW 121, que foi deferido em 21.09.2005 e, após as formalidades legais, foi enviado para a empresa Pratt & Whitney Canadá, sua fabricante e responsável pela execução dos serviços pertinentes.

Em 07.06.2006, devidamente autorizada pela Receita Federal do Brasil, registrou a Declaração de Importação de nº 06/0655269-2 objetivando formalizar a reimportação do citado motor, bem como a nacionalização de peças que foram empregadas no seu conserto.

*O despacho foi instruído com a **Fatura Comercial de nº 80866728 emitida pela Pratt & Whitney em 19.02.2006, data esta anterior à conclusão dos reparos.***

DOS FATOS DA AUTUAÇÃO

Em ato de conferência documental, a fiscalização solicitou a apresentação do Catálogo Técnico do citado motor, sendo atendido inicialmente, com um catálogo considerado incompleto uma vez que a empresa apenas lhe apresentou cópias das páginas relativas aos materiais empregados na revisão e reparo.

*Após nova intimação, lhe foi apresentado o catálogo do Motor PW 121 no qual estão identificados os diversos tipos de peças que entram na sua fabricação. De posse do mesmo, a fiscalização confrontou as peças listadas na Commercial Invoice 80866728 e, conseqüentemente na DI, com aquelas nele relacionadas, constatando em alguns itens, divergências de quantidades entre as passíveis de utilização e aquelas declaradas, peças utilizadas, mas que não constam do referido catálogo e outras que apesar de nele constarem, não apresentaram especificação de quantidade, do que lavrou o documento denominado **Demonstrativo das Divergências de Quantificação.***

Instada a dar explicações das divergências apuradas, o importador o fez através do seu funcionário Gilson Macedo dos Santos, Inspetor Técnico de sua oficina, que deixou claro para a fiscalização, que o catálogo de manutenção/revisão de um motor de aeronave, utilizado numa oficina especializada é mais abrangente do que o seu Catálogo Técnico que por vezes, lista partes que podem conter agrupamentos de peças na sua composição. Suas explicações foram consideradas satisfatórias para esclarecer divergências relativas a tipos de peças que não constam do catálogo e existência na fatura de peças não relacionadas no mesmo. No entanto, em relação a quantidades superiores àquelas nele relacionadas, entendeu, naquela oportunidade, que deveria ser ouvido um Técnico credenciado pela Receita Federal. Alega que o pedido de laudo não foi confirmado pelo fato de se tratar "apenas de um indício de falsificação da Fatura Comercial de No. 80866728.

Após o confronto, a fiscalização entendeu que havia fortes indícios de falsificação e novamente intimou a impugnante a apresentar a fatura comercial que guardasse correspondência com a lista de partes e peças

da oficina de manutenção bem como, outros documentos relativos à transação comercial.

Foi apresentada a já citada fatura 8066728, além de documentos devidamente traduzidos, emitidos pelo exportador ou seu representante além de mensagens eletrônicas trocadas entre as partes, confirmando que a fatura sentada correspondia à original por eles emitida e que o valor nela descrito correspondia ao valor total dos serviços efetuados.

Tais documentos não foram considerados suficientes tendo sido objeto de questionamento o fato da empresa de reparos não ter apresentado para aprovação prévia da contratante, um orçamento para a execução de serviços de valor considerável.

A fiscalização então lavrou novo termo de intimação para que a empresa apresentasse uma lista de preços do exportador, para os produtos constantes da relação de peças substituídas. Como novamente lhe foi apresentado o único documento de que a impugnante dispunha, ou seja, a já aludida fatura comercial, entendeu a fiscalização que deveria arbitrar o preço das mercadorias pela utilização do critério de mercadorias idênticas ou, na sua impossibilidade, de mercadorias similares exportadas pela Pratt & Whitney para o país conforme estabelece o Art. 84 do Decreto 4543/02.

Assim, considerando, no seu ponto de vista, as peças novas e aquelas reconcondicionadas que foram aplicadas no reparo do motor, chegou ele no valor arbitrado de US\$364.475,19.

Como provas de FALSIFICAÇÃO da Fatura Comercial a fiscalização volta a reafirmar as divergências de quantidade e espécie entre os produtos relacionados na Fatura Comercial de nº 80866728 emitida pela Pratt & Whitney em do representante o custo do valor relevante pela da CIDE na 19.02.2006 e No Livro de Controle de Manutenção; o período decorrido entre a data do envio do motor para a oficina da revisora (29.09.2005) e a data de emissão da mesma que no ⁴eu entender seria mais do que suficiente para que se orçasse o valor do ^{traí' al ic}, aí incluídos o custo das peças e o ^{vp'or} da mão-de-obra, bem como, para que se neA ociasse o custo final que deveria ser nela lançado; o fato da declaração " o exportador não discriminar dos serviços, considerado incidência do IR/Fonte e correspondente remessa cambial; e mais, o email do Senhor John Tobon, Gerente de Contas da Pratt & Whitney no qual afirma que o custo será fechado em R\$544.000,00 sem, discriminar o valor da mão-de-obra e das peças.

Finalmente, afirma:

-que o intuito doloso existe pelo fato de que haveria incidência do Imposto de Renda Fonte e da CIDE na remessa cambial do valor do serviço, recolhimentos estes dos quais a impugnante pretendeu fugir ao não fazer a sua discriminação na citada Fatura Comercial. Tal fato, no seu entender impede, nos termos do Art. 654 do Decreto 454-3702, que seja relevada a pena de perdimento que se aplica;

que a fatura comercial que instruiu o despacho tem todas as características de uma fatura comercial verdadeira em seus aspectos formais mas que , ao considerar as provas apresentadas, bem como a definição de "falso" contida no Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, conclui ele "que ocorreu falsificação da Fatura comercial autêntica nº 80866728 emitida pela Pratt & Whitney";

que, pela mercadorias, empregadas impossibilidade de apreensão das uma vez que foram elas na manutenção, reparo e revisão do motor, é de se aplicar ao importador, a multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias conforme Parágrafo 1º do Art. 618 do Regulamento Aduaneiro.

A INAPLICABILIDADE DA PENA DE PERDIMENTO E SUA CONVERSÃO EM MULTA PECUNIÁRIA.

- Divergências entre quantidades e espécies de peças empregadas na revisão.

Em que pese todas as alegações e o exaustivo trabalho de cotejamento dos documentos disponíveis realizado pelo agente fiscal autuante, não pode a importadora concordar com as suas conclusões de vez que as divergências somente poderiam ser consideradas como definitivas à vista de Laudo emitido por técnico especializado no assunto, devidamente credenciado por essa repartição. Tal necessidade e os pontos relevantes da perícia estão claramente justificados e apontados por ele, em seu Pedido de Assistência Técnica, datado de 27.07.2006 que não teve prosseguimento, devido a razões, explicitadas em sua autuação como "não confirmada pela indisponibilidade de técnico e pelo fato de se tratar apenas de indicio de falsificação".

Cabe aqui relatar que, assim que foi feito o questionamento sobre possíveis divergências e aventada a hipótese de se fazer a perícia técnica a empresa se colocou à disposição da fiscalização para as providências de sua competência.

® O ARBITRAMENTO DO VALOR MERCADORIAS *Quando o importador não prestar as informações solicitadas, nem fornecer documentação capaz de atestar o valor de transação, na impossibilidade de determinação do valor de transação de mercadoria idêntica, adota-se o terceiro método de valoração aduaneira.*

Na impossibilidade de determinação do valor de transação de mercadoria idêntica, adota-se o terceiro método de valoração aduaneira para atribuir à mercadoria o valor de transação de mercadoria similar.

No entanto, nada nos autos permite verificar que isto se deu ou que foram seguidos os critérios estipulados pelo Art. 2º do Acordo Sobre Implementação do Artigo VII do Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio 1994, promulgado pelo Decreto 1.355/94.

Transcreve o Art. 2º do Acordo Sobre Implementação do Artigo VII do Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio 1994.

O que se vê pelo demonstrativo das divergências por ele elaborado, foi a utilização pela fiscalização do preço das mercadorias constante da Fatura Comercial nº 88866723 por ele considerada falsa, o que no mínimo evidencia uma incoerência de sua parte.

DA DESCARACTERIZAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA FATURA COMERCIAL INTUITO DOLOSO *A fiscalização demonstra não ter convicção sobre a autenticidade ou não da fatura comercial de nº 88866728 apresentada no despacho aduaneiro, pois no próprio auto de infração diz que a fatura comercial foi emitida pela Pratt & Whitney Canadá Corp., em 10/02/2006 (folhas 42 a 26). Em outro momento, diz que "Para julgarmos uma Fatura comercial como falsa, não podemos colocar como condição básica estarmos de posse da Fatura comercial*

autêntica, porque pode estar "guardada debaixo de 7 chaves" (pág. 8 auto de infração).

Finalmente conclui que a fatura é falsa, conforme página 9 do auto, tendo em vista a falta de justificativa para as divergências constatadas no curso da análise documental bem como pelo fato dela não discriminar o custo da mão-de-obra e o preço das peças aplicadas.

Pode-se então entender que para ele, a fatura é autêntica uma vez que reconhece que ela foi emitida pelo exportador, mas que pelo fato dela não discriminar coerentemente a mercadoria nas quantidades que entende devida e de não contemplar particularidades da legislação tributária brasileira relativa a remessas cambiais para pagamentos de peças e serviços, ela se torna falsa com inquestionável intuito doloso por parte do importador que quer fugir do recolhimento do Imposto de Renda Fonte e da CIDE devido nas remessas cambiais para pagamento dos mesmos.

Incabível tal entendimento, pois o que ela acertou com o exportador foi a revisão/reparo de um motor de sua propriedade, para o que foi estipulado, após uma avaliação inicial concluída em fevereiro de 2006, um custo total do trabalho a ser executado no valor de US\$ 544.000,00 substanciado na citada fatura comercial que foi por ela aceita e na qual foram listadas as peças que àquela época foram apontadas como necessárias para tal revisão; atura esta que lhe propiciou o fechamento do câmbio relativo a parte do pagamento acertado e com a qual registrou a Declaração de Importação.

Transcreve o Art. 618, Inciso VI do Decreto 4543/02.

Entende a impugnante smj. que a falsificação ou adulteração ocorreria se a fatura emitida pelo exportador fosse objeto de ato deliberado de sua parte, para alteração do seu conteúdo, tendo em vista um benefício que somente a ela interessaria o que naturalmente, implicaria na apresentação de outro documento que não aquele originalmente emitido pelo citado exportador.

Não é este o caso, conforme afirmado pelo fiscal.

Conforme se depreende dos fatos até aqui narrados, em momento algum a Impugnante teve alguma conduta que possa ter sido classificada como ato a gerar falsificação ou adulteração dos documentos que embasaram a aludida importação.

Com efeito, é de se ressaltar que o conteúdo lançado na Fatura Comercial apresentada, não permite se deduza FALSIFICAÇÃO ou ADULTERAÇÃO, pois, não se procedeu a qualquer artifício com vias a falsidades, ou mesmo, artimanhas que ensejassem dúvidas quanto à adulteração dos dados lá indicados; muito ao contrário, todos os dados apresentados em tais documentos tiveram sua ORIGEM COMPROVADA pela Impugnante através de correspondência do exportador entregue à fiscalização.

Efetivamente, como já relatado, inexistiu qualquer indício que aponte para falsificação ou adulteração, sendo certo que as aparentes "divergências" aventadas, foram naquilo de que a impugnante tinha conhecimento explicado e justificado, mas faltou, conforme já exaustivamente falado que se procedesse a uma perícia para verificação e dimensionamento das mesmas, por parte de especialistas no assunto.

Por oportuno, cabe analisar o custo/benefício de se correr semelhante risco, uma vez que, se correto o entendimento do Sr. Fiscal, a empresa estaria sonegando o IR/FONTE e a CIDE que incidiriam sobre o valor de US\$179.524,81 (US\$544.000,00 - US\$364.475,19) o correspondente a aproximadamente US\$53.857,44 e correndo o risco de perder uma mercadoria de valor atualizado equivalente a US\$1.044.000,00 (US\$500.000,00 o valor do motor + US\$544.000,00 o custo do reparo).

Cabe destacar que o importador em questão é isento do pagamento de imposto de renda sobre serviços prestados no exterior.

Mas não é só. Dando continuidade à fundamentação do Auto de Infração, a Autoridade Alfandegária ainda menciona o enquadramento da conduta da Impugnante na disposição contida no artigo 23, inciso IV, e seu parágrafo único, do Decreto-lei n. 1.455, de 1.976, quando se sabe que esse parágrafo único foi suprimido com a nova redação da Lei n. 10.637, de 2.002.

Transcreve o inciso IV do artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76.

Portanto, os dispositivos legais apontados, "como se pode ver, em sua maioria sequer se aplica ao caso em tela, e, àqueles que porventura se aplicariam, não restaram caracterizados conforme demonstrado nesta Impugnação, o que evidencia de forma cabal, que a ora Impugnante em momento algum infringiu a legislação aduaneira em seus pleitos, sendo totalmente injusta a imposição à mesma do perdimento da sua mercadoria, que dadas as circunstâncias foi a citada pena convertida em multa equivalente ao seu valor, tendo em vista a total ausência de causa e efeito razoável, binômio necessário a caracterizar as infrações apontadas no Auto de Infração aqui atacado.

Por oportuno, cabe ressaltar o aspecto da razoabilidade da pena aplicada cujo valor de R\$ 822.146,69 é bastante desproporcional ao valor do bem que será perdido, caso o importador não tenha acatado o presente recurso. Conforme já falado anteriormente, existe retido um motor cujo valor atualizado corresponde a US\$ 1.044.000,00.

O critério da razoabilidade deve sempre ser observada na aplicação da pena.

Junta textos da Jurisprudência Judicial do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Isto posto, a Impugnante requer a Vossa Senhoria, seja desconsiderada a aplicação da pena de perdimento, seja pela ausência de provas concretas da falsidade documental bem como das divergências apontadas e dos requisitos a sustentar a fundamentação legal lançada no presente Auto de Infração.

Ademais, é de se ressaltar: o Erário Público não sofreu qualquer tipo de dano, e não sofrerá o possível dano aventado pelas atuais regras de remessas cambiais, podendo-se afirmar, sem medo algum de errar, que o dano, este sim, foi praticado por Agente Fiscal contra a Impugnante, que na realidade está sofrendo prejuízos irreparáveis, não só de natureza financeira, mas também de ordem comercial.

Requer, enfim, seja a presente Ação julgada IMPROCEDENTE e INSUBSISTENTE, e LIBERADO o motor que se encontra irregular e injustamente retido, por ser de inteira Justiça e tudo conforme as normas legais vigentes.

- Do trâmite do processo

Em 15/12/2006, a Inspeção da Receita Federal em Belo Horizonte-MG DECIDIU JULGAR IMPROCEDENTE o lançamento relativo ao auto de infração a que se refere o presente processo, no exercício da competência prevista no art. 10 da Portaria SRF nº 841, de 29 de julho de 1993 (folhas 387 do processo digital), com base em parecer exarado (folhas 379 a 386 do processo digital).

Em 26/11/2007, despacho exarado pelo Sr. Chefe-Substituto da Secat da IRF/BHE/MG entendeu que a decisão processada no âmbito desta Inspeção estava em desacordo com o disposto no Art. 73, da Lei 10.833/2003. Reconhecia que a competência para julgamento do processo era da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), sendo nula, de pleno direito, a decisão proferida pela Receita Federal em Belo Horizonte-MG.

A empresa TOTAL LINHAS AÉREAS S/A foi cientificada desse procedimento em 03/12/2007, via Aviso de Recebimento (folhas 399).

A empresa se insurgiu contra o referido procedimento, apresentando RECURSO, de folhas 407 a 414 do processo digital, invocando a instância única do rito da pena de perdimento e a impossibilidade da mudança de critério jurídico.

Tendo a decisão recorrida mantida a exação em seus termos originais, foi interposto o presente Voluntário (fls. 729/743), no qual, em suma, a recorrente repisa os argumentos expendidos em sede de impugnação, exceto quanto à razoabilidade do valor lançado, mas acrescentando, em preliminar, o pedido de prescrição intercorrente, haja vista terem transcorrido sete anos entre o despacho que reconheceu a incompetência da IRF Belo Horizonte para julgar a impugnação, em 26/11/2007, e a decisão da DRJ/SP, em 28/05/2014.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire, Relator.

Inicialmente, refuta-se as pugnadas preliminares.

Quanto à prescrição intercorrente em nível administrativo, a matéria, como bem disse a recorrente, não mais comporta dissídio, já estando assentado neste Conselho assim como no STJ que ela não incide no âmbito do rito do Decreto 70.235/72. Demais disso, conforme normas administrativas elencadas no Despacho de Encaminhamento de fl. 608, nesse ínterim o contencioso no âmbito da RFB passou a ter distribuição centralizada, a chamada Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos em contencioso de primeira instância, o que espanca o argumento de inércia da Administração. Acresça-se a este argumento, o histórico de movimentação do processo. De qualquer sorte, prejuízo algum teve o contribuinte, uma vez suspenso seu crédito tributário. Portanto, afasto esta preliminar.

No que pertine à incompetência da Inspeção de Belo Horizonte, não há o que ser discutido. Com bem assentado na guerreada decisão, em sentido diametralmente oposto

ao que alega a insurgente, o valor em exação trata-se de exigência de crédito tributário líquido e certo. Portanto, uma vez convertida a pena de perdimento em crédito tributário, nos termos legais, amplia-se o direito de defesa, pois o rito processual sai dos "trilhos" do Decreto-Lei 1.455/76, seguindo então o rito do Decreto 70.235/72, cujos meios processuais recursais são ampliados em favor dos sujeitos passivos da relação jurídica tributária sob pretensão resistida. Causa-me espécie a recorrente insurgir-se contra a ampliação de seu direito de defesa. A Lei 10.833/2003, em seu artigo 73, § 2º, não abre brecha a dúvida ao estipular que a multa em comento *"será exigida mediante lançamento de ofício, que será processado e julgado nos termos da legislação que rege a determinação e exigência dos demais crédito tributários da União"*. Dessarte, rejeito tal preliminar.

A questão de fundo, em suma, relaciona-se ao entendimento da Aduana que a fatura comercial que instruiu o desembaraço do motor PW 121, nº de série 121345 é um documento que não traduz a verdade dos fatos e que, por tal, é falso, incidindo o art. 105, VI do Decreto-Lei 37/66, dando azo, conseqüentemente, à pena de perdimento de mercadoria em decorrência de dano ao erário, com esteio no artigo 23, IV, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei 1.455/76, mas que, diante da impossibilidade de sua apreensão, foi convertida em multa no valor da mercadoria constante no documento de importação

No curso do despacho de importação, em conferência documental, aquele foi interrompido devido ao volume de partes e peças novas aplicadas ao motor objeto daquela, exigindo-se a apresentação do catálogo técnico do mesmo. Após reiterados comparecimentos de representantes do importador sem atender devidamente os termos da solicitação do Fisco, em 30/06/2006 foram entregues à fiscalização "2 volumes do catálogo técnico" onde "estão identificados os diversos tipos de peças (part number) que compõe o motor PW 121", conforme relatado no Termo de Ocorrência nº 30062006-1 (fl. 52).

Afirma a fiscalização na descrição dos fatos e enquadramento legal do Auto de Infração (fl. 4), que "esse catálogo possibilita também a verificação de quantas peças de mesmo part number podem ser empregadas em uma mesma manutenção, revisão e reparo do motor". Informa também que "ao confrontar as descrições das peças substituídas, declaradas na fatura comercial", constatou "que em diversos tipos de Peça (part number) as quantidades estavam acima daquelas passíveis de serem aplicadas na manutenção". "Com o intuito de demonstrar a reincidência desta irregularidade", o Fisco elaborou o Demonstrativo das Divergências (fls. 59/68) encontradas, tendo como fonte a fatura comercial que embasa o procedimento de importação.

Nesse Demonstrativo, dos 60 tipos de peças (part number) foram descritas as seguintes divergências:

- 28 tipos de peças estão em quantidades superiores aquelas passíveis de serem substituídas numa operação de manutenção, revisão e conserto do motor PW 121;
- 12 tipos de peças não constam do catálogo;
- 7 tipos de peças não tem indicação de quantidade por diversos motivos; e
- 13 tipos de estão com quantidades inferiores ou iguais aquelas passíveis de substituição em uma manutenção, revisão e reparo do motor do motor PW 121.

Em função dessas divergências, a fiscalização passou à conferência física da mercadoria, sendo retidos (Termo de Retenção à fl. 98), em 13/09/2006, os Livros de Controle de Manutenção dos motores PW 121 e PW120 (anexo I e II) para fins de comprovação de eventual ilícito tributário, nos termos do art. 35 da Lei 9.430/96.

Confrontando a lista de peças substituídas (Anexo I - fls. 473/476) com as mercadorias discriminadas na fatura comercial, foram constatadas divergências na identificação e quantificação das mercadorias. A importadora foi intimada (fl. 58) a "justificar os indícios de falsificação da fatura comercial". Dentre os documentos apresentados, consta fatura emitida, em 19/02/2006, pela empresa canadense responsável pelo conserto do motor reimportado (fls. 71/75). Em resposta à solicitação da recorrente, datada de 23/05/2006, para que a empresa canadense fornecesse os valores das peças de reposição cotadas, o valor dos serviços e a lista das peças de substituição, o Sr. John Tobon, gerente de conta de clientes da Pratt & Whitney Canada, enviou, em 26/05/2006, e-mail anexando a este rascunho da fatura e que iria aplicar um desconto adicional que permitira fechar o custo em US\$ 544.000,00.

Pontua o Fisco que na mesma data, 23/05/2006, em que a recorrente solicitava os valores das peças de reposição cotadas, o valor dos serviços e a lista das peças de substituição, o motor embarcava para o Brasil, conforme conhecimento de carga já referido. Questiona o Fisco como a empresa canadense iria executar um serviço de preço elevado, no valor de US\$ 544.000,00, sem a aprovação de um orçamento.

Em sequência, afirma a fiscalização que a fatura comercial discrimina apenas peças novas no total de 954 unidades (em desacordo com o que consta da declaração do exportador - fls. 473/476 - Anexo I - "exchange", "new" e "overhaul"), enquanto a lista de peças substituídas constantes do Livro de Controle e Manutenção discrimina peças novas e reconcondicionadas no total de 292 unidades, distribuídas entre 80 tipos de peças. É o que informa o Demonstrativo das Divergências (fls. 59/68). Afirma, ainda, "*que dos 60 (part number) tipos de peças discriminados na fatura comercial 55, têm suas identificações divergentes com a lista das peças substituídas*", e que considerando a identificação e quantificação foi constatado que 59 (98%) dos tipos de peças da fatura divergem das lista de peças substituídas.

Diante de todas essas inconsistências e não tendo havido justificativa para tal, embora fartas as oportunidades para fazê-lo, concluiu o Fisco que a fatura apresentada como documento para o despacho de importação "é uma Fatura falsa". Porque se autêntica fosse, continua o agente fiscal, descreveria as peças novas e reconcondicionadas conforme registrado no Livro de Controle e Manutenção do motor PW 121, o que não foi feito, uma vez que a fatura comercial apresentada atribui seu valor apenas para as peças novas aplicadas. Também consigna a fiscalização que o valor informado na fatura não discrimina o custo do serviço, da mão de obra do trabalho feito pela empresa canadense. Tal fato, prossegue, faz com que a recorrente deixe de se sujeitar ao imposto de renda na fonte à alíquota de 15 %, bem como à CIDE sobre contrato de prestação de serviço de assistência técnica.

Alfim, afirma o Fisco que:

Pela impossibilidade de apreensão das mercadorias, pelo fato das peças importadas, objeto de perdimento, terem sido aplicadas na manutenção, revisão e reparo do motor PW121 nº de Série 121345, concluímos que o importador sujeitar-se-á a multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias conforme estabelece o parágrafo 1 do artigo 618 do Regulamento

aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002 (Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 23, inciso IV, § 1º e § 3º, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59).

Alega a recorrente que as "divergências entre itens descritos na fatura e os apontados em livro de controle e manutenção, o qual foi preenchido pelo fabricante e devolvido juntamente com o motor, somente o próprio fabricante poderia esclarecê-las". Em face de tal, entende que somente "a realização de perícia em momento anterior à autuação, para que fosse possível verificar a efetiva correspondência, ou não, em termos qualitativos entre as peças empregadas na reparação/manutenção do motor e as constantes da fatura comercial". Na falta da perícia, pugna pela nulidade do auto de infração.

A imputação é que o documento fiscal que embasou a importação do mencionado motor, quanto ao seu teor, não corresponde ao serviço que foi feito na empresa sediada no Canadá, nem numérica quanto materialmente em relação às peças. Diante da motivação do lançamento, consubstanciada por farto material probatório, dúvida não há que o que consta no documento fiscal não retrata o serviço feito no exterior. O Demonstrativo das Divergências (fls. 59/68), elaborado do cotejo entre o que consta da fatura comercial e do índice do catálogo de peças do motor PW 121 (preenchido pelos técnicos da empresa Pratt & Whitney Canada), não foi contestado, assim como o teor da declaração do exportador na "List of Part Replaced"- "exchange", "new" e "overhaul" (fls. 473/476 - Anexo I), datada de 16/05/2006. Também não houve reparos quanto às informações contidas no Livro de Controle de Manutenção do motor PW 121, que infirmam o teor do documento apresentado no desembaraço.

Portanto, se provado que a fatura não é crível quanto ao seu teor, não correspondendo em toda extensão o que foi feito pela empresa canadense, ela falseia os fatos, e, por conseguinte, subsume-se à hipótese do art. 105, VI, do Decreto-lei 37/66. Dessa forma, despidianda a realização da perícia para chegar à conclusão do Fisco no sentido de que a fatura apresentada para o despacho de importação não demonstra a realidade dos fatos. Também incontestado que houve prestação de serviço e não somente colocação de parte novas. E disso decorrem implicações tributárias e cambiais.

Por conseguinte, sem razão a recorrente ao afirmar que o erro não trouxe qualquer prejuízo ao erário, tratando-se de "mera divergência de informações". Se o valor da fatura, em tese, é maior do que nela deveria constar, partindo do pressuposto que o nº de peças nela elencados foi maior do que o efetivamente colocado no motor, estaríamos frente a um superfaturamento, levando até mesmo, sempre por hipótese, a um crime cambial. Sem falar dos tributos incidentes sobre a prestação de serviço feita pela empresa canadense, igualmente não contraditado pela autuada.

Sem embargo, a fiscalização propiciou a recorrente todos os meios para, até mesmo, retificar o teor da fatura apresentada. Porém, tanto a autuada quanto a empresa canadense, talvez em conluio, o que não vem ao caso, reforçaram a afirmação fiscal que o teor da fatura era falso. Por isso, não se pode abarcar a tese da recorrente da "mera divergência de informações", a qual, inclusive, reforça a falta de higidez do documento apresentado para fins de desembaraço aduaneiro. Igualmente sem alcance para o deslinde da *quaestio* a questão do dolo, lançado nos argumentos recursais, porque a análise da falsidade do teor da fatura se deu por critério objetivo não refutado pela recorrente.

Contudo, no curso do julgamento do presente processo o Colegiado decidiu, por maioria de votos, acolher apenas a conclusão do relator, cabendo, nos termos do art. 63, §8º do Regimento Interno do CARF, a reprodução por este relator dos fundamentos adotados pela maioria dos conselheiros neste voto e na ementa. Entenderam esses Conselheiros pelo cabimento da aplicação da multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias pelos mesmos fundamentos expostos acima por este Relator, **bem como pelo fato que houve dolo na conduta da contribuinte, eis que é justamente o elemento subjetivo que distingue a apresentação de documento falsificado ou adulterado para o desembaraço que efetivamente ocorreu no caso concreto, de meros equívocos neste documento passíveis de retificação, como pretendia a recorrente.**

Na Sessão de julgamento foi pontuado pelos ilustres Conselheiros que o grande número de divergências apuradas pela fiscalização na quantificação e identificação das peças descritas na Fatura Comercial em relação à lista de peças substituídas pelo fabricante, bem como a ausência de especificação dos serviços, os quais estariam sujeitos à retenção na fonte do Imposto de Renda e à CIDE, mas cujos valores foram incluídos nos preços das peças isentas na importação de II e IPI, sem uma justificativa razoável, revelam que não se trata de um mero equívoco na elaboração do documento, mas de ato deliberado do importador de apresentar documento com conteúdo diverso da realidade para obter o desembaraço dos bens.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

assinado digitalmente

Jorge Olmiro Lock Freire - Relator.